



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 294.152 - MT (2013/0031476-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTÔNIO FERNANDES MACEDO**
ADVOGADO : **SHIRLEI MESQUITA SANDIM**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAM/MT**
ADVOGADOS : **MÁRIO MÁRCIO DE LARA SORIANO E OUTRO(S)**
THIAGO FRANÇA CABRAL
INTERES. : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **DENISE COSTA SANTOS BORRALHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS AFASTADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.J.
2. Aplicável o óbice da Súmula 7/STJ também no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, pois sua apreciação não dispensa análise do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 294.152 - MT (2013/0031476-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTÔNIO FERNANDES MACEDO**
ADVOGADO : **SHIRLEI MESQUITA SANDIM**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAM/MT**
ADVOGADOS : **MÁRIO MÁRCIO DE LARA SORIANO E OUTRO(S)**
 THIAGO FRANÇA CABRAL
INTERES. : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **DENISE COSTA SANTOS BORRALHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de agravo regimental interposto por Marcos Antonio Fernandes Macedo contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 428):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS AFASTADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, o agravante alega que i) não se procurou revolver matéria fática, mas questionar-se acerca da interpretação legislativa promovida pelo Tribunal a quo, buscando-se a aplicação da lei violada; ii) a decisão agravada não analisou a divergência jurisdicional apontada nas razões de recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão dos autos ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 294.152 - MT (2013/0031476-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS AFASTADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.J.
2. Aplicável o óbice da Súmula 7/STJ também no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, pois sua apreciação não dispensa análise do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar, vez que, nos argumentos nele apresentados, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se o seu teor (fls. 428/431):

Trata-se de agravo interposto por Marcos Antônio Fernandes Macedo contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) não houve ofensa ao art. 535 do CPC; b) incide o óbice da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl.336):

APELAÇÕES CIVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO - ACOLHIMENTO - EXCLUSÃO DA LIDE - EMISSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - PROCESSO DE RENOVAÇÃO JUNTO AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - ATRASO NA ENTREGA DO DOCUMENTO - PERDA DE EMPREGO EM RAZÃO DOS FATOS - NÃO COMPROVAÇÃO - MULTA E APREENSÃO DE VEÍCULO E CARTEIRA DE MOTORISTA POR DIRIGIR SEM CARTEIRA - CULPA EXCLUSIVA DO APELANTE - DIFICULDADES FINANCEIRAS E DESEMPREGO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS - DEMORA QUE CAUSA DESGOSTOS E ABORRECIMENTOS - NÃO PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO - RECURSO DO APELANTE MARCOS ANTONIO FERNANDES MACEDO IMPROVIDO -RECURSO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO - PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 360/8.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma, aduz, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art.22, parágrafo único, do CDC, sob os seguintes fundamentos: a) houve deficiência na prestação do serviço pelo recorrido, que, mesmo diante de ordem judicial, imprimiu considerável demora na elaboração da renovação da carteira de habilitação do recorrente; e b) tal demora gerou inequívocos danos morais, e não apenas mero aborrecimento, devendo a recorrida indenizar os danos acarretados pelo mau serviço prestado.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 397).

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (certidão à fl. 419).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que embase sua decisão.

No mais, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, considerou ausentes os alegados danos morais, tendo havido, somente, mero aborrecimento. Essa é a conclusão que se depreende da leitura dos seguintes excertos do acórdão recorrido

"Não restou demonstrado nos autos que o autor da ação indenizatória amargou prejuízos materiais exclusivamente em decorrência do atraso na entrega de sua documentação pelo departamento de trânsito.

Ao dirigir com sua licença vencida este era sabedor que estava infringindo a lei e poderia sofrer as sanções cabíveis, razão pela qual não há que se falar em culpa concorrente.

O excessivo tempo de espera por resposta feita à administração, causa desgostos, frustrações e aborrecimentos, mas não violação à dignidade da pessoa humana, salvo situação excepcional, o que não é o caso dos autos." (fl. 337)

"É cediço que a responsabilidade nestes casos é objetiva, ou seja, independente de dolo ou culpa. Para sua configuração basta a prova da relação causal entre comportamento do funcionário público e o dano causado.

No entanto, as provas não evidenciam o nexo de causalidade existente entre o serviço do DETRAN - atendimento ineficiente - e o dano causado - dificuldades financeiras e apreensão de veículo e imposição de multa.

Com efeito, o apelante ao dirigir com sua licença vencida sabia mais do que ninguém que poderia enfrentar problemas graves na hipótese de ser surpreendido sob injustificável estado de ilegalidade, pois a ninguém é dado o direito de desconhecer a lei, razão pela qual o fato de ser multado e ter sua motocicleta e carteira de habilitação apreendidos pela polícia rodoviária federal é culpa exclusiva sua, não havendo que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa concorrente.

De igual maneira o fato de estar atravessando dificuldades financeiras, com doença em pessoa da família por si só não gera o dever de indenizar em razão da demora na entrega da CNH, não há nexo causal entre uma coisa e outra.

É bem verdade que o atendimento no serviço público brasileiro deixa a desejar é uma marca freqüente, do qual o cidadão lamentavelmente por necessitar do Poder Público está sujeito, de maneira que os aborrecimentos experimentados pelo apelante em razão do tempo de espera na confecção de sua nova carteira de habilitação não -podem ser classificados como condutas inéditas causadoras de humilhação e constrangimento pessoal com aptidão para justificar o ressarcimento a título de danos morais.

O apelante não demonstrou que durante o tempo que esperou a confecção do documento foi destratoado ou humilhado por agentes do DETRAN. Com certeza o excessivo tempo de espera por resposta feita à administração, causa desgostos, frustrações e aborrecimentos, mas não violação à dignidade da pessoa humana, salvo situação excepcional que não corresponde ao caso sob exame.

Por tais razões e fundamentos deve ser provido o recurso do Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN/MT para julgar improcedente o pedido posto na indenizatória e via de consequência fica prejudicada a análise dos demais pontos do recurso interposto por Marcos Antonio Femandes Macedo." (fls. 344-345)

Reexaminar o entendimento transcrito, conforme busca a ora recorrente, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DE OFICIAL DE JUSTIÇA EM APREENSÃO DE VEÍCULO. EXALTAÇÃO. ANÁLISE DAS INSTÂNCIAS A QUO POR NÃO RESTAR CONFIGURADO O DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação indenizatória por danos morais decorrente de expressões proferidas por oficial de justiça, em sede de cumprimento de mandado de busca e apreensão, em face de advogado da cliente financiada.

2. A análise da existência do fato danoso, e o necessário nexo causal entre a suposta conduta ofensiva a honra do requerente praticada pela oficial de justiça implica em revolvimento da matéria fático-probatória, razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a ratio essendi da Súmula n.º 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"

3. In casu, consoante se infere da análise exposta nos argumentos da douda sentença a quo, bem como do voto condutor do aresto recorrido, não restou nos autos qualquer elemento que demonstrasse ter a ação do agente estatal causado dano, a fim de configurar a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatória. Consoante se infere da sentença: "Jamais poderia o autor arvorar-se das chaves do veículo objeto de apreensão, e evadir-se do local com o mesmo, tal como ocorreu. E, nesta situação, correta a atitude da oficiala em requisitar o auxílio de força policial, não se verificando, dentro dessas circunstâncias, qualquer abuso no exercício de sua função e ensejar a responsabilização estatal.(fls. 171). O acórdão recorrido sustentou que: "Seqüelas deste evento, como se disse, vieram em partes e o todo se perdeu na estória. O dano foi experimentado por todos e nenhum deles se sobreleva ao do outro." (fls. 228).Nesse contexto, a pretensão de rever tal conclusão esbarra na necessidade de reexame de prova, atraindo a aplicação da Súmula 7 desta Corte.

4. Ad argumentantm tantum, sobreleva ressaltar que as conclusões do juízo, o qual esta próximo das provas, bem como pelo tribunal a quo foi de que a situação ocorrida, em que pese, as palavras ofensivas, não foram capazes de causar lesões que acarretassem dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação de monta a violar os direitos da personalidade do autor. A doutrina assim enfatiza: 'O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano.(...) O direito não repara qualquer padecimento, dou ou aflição jurídico sobre o qua a vítima teria interesse reconhecido juridicamente.(Carlos Roberto Gonçalves, in "Comentários ao Código Civil - Parte Especial do Direito das Obrigações", vol. 11, 2003, Saraiva, pág. 926/927)

(...)(AgRg no REsp 950527/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 17/12/2008)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0031476-2

AgRg no
AREsp 294.152 / MT

Números Origem: 1061742010 1061742012 1252192012 2003118 300445 346652012 649712012

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO FERNANDES MACEDO
ADVOGADO : SHIRLEI MESQUITA SANDIM
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAM/MT
ADVOGADOS : MÁRIO MÁRCIO DE LARA SORIANO E OUTRO(S)
THIAGO FRANÇA CABRAL
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO FERNANDES MACEDO
ADVOGADO : SHIRLEI MESQUITA SANDIM
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAM/MT
ADVOGADOS : MÁRIO MÁRCIO DE LARA SORIANO E OUTRO(S)
THIAGO FRANÇA CABRAL
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.